



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1564/2020

São Luís, 29 de janeiro de 2020

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	4
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Atos dos Relatores	15

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas****PORTARIA TCE/MA Nº 141 DE 28 DE JANEIRO DE 2020**

Interrupção e remarcação de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper a partir de 25/01/2020, as férias regulamentares exercício 2019, do servidor Edinaldo de Sousa Fraga, matrícula nº 13706, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente da Secretaria de Fiscalização deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 05/2020, restando 12 (doze) dias para gozo, no período de 06/07 a 17/07/2020, conforme Memorando nº 02/2020-JJJP.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 142 DE 28 DE JANEIRO DE 2020.

Interrupção e remarcação de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, a partir de 25/01/2020, as férias regulamentares do exercício 2020, do servidor Gilson José Silva, matrícula nº 10264, Agente Administrativo da Secretaria Municipal de Educação de São Luís - SEMED, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1391/19, devendo retornar ao gozo dos 18 (dezoito) dias restantes, no período de 06/07/2020/ a 23/07/2020, considerando Memorando nº 03/2020-GCONJJJP.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 143, DE 28 DE JANEIRO DE 2020

Alteração e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, 20 (vinte) dias das férias regulamentares, relativas ao período aquisitivo de 2018/2019, da servidora Rosângela Aparecida de Oliveira Moreira, matrícula nº 5207, Programador de Computador da Maranhão Parcerias - MAPA, à disposição deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Assessor de Conselheiro Substituto II, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1424/19, dos períodos de 30/03 a 08/04/2020 e 13/07 a 22/07/2020, para o período de 13/07 a 01/08/2020, conforme Memo nº 006/2020-GCSUB1-ABCB.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 144 DE 28 DE JANEIRO DE 2020**Alteração e Remarcação de férias do servidor.**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Alterar, 30 (trinta) dias das férias regulamentares, relativas ao exercício de 2020, da servidora Luciana de Almeida Silva, matrícula nº 9027, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 01/2020, do período de 12/02 a 12/03/2020, para os períodos de 15 (quinze) dias para o período de 01/06 a 15/06/2020 e 15 (quinze) dias para 09/09 a 23/09/2020, conforme memorando nº 19/2020 – GCSUB 3.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA N.º145 DE 28 DE JANEIRO DE 2020.**Licença para tratamento de saúde.**

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 68/2020,

RESOLVE:

Art.1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Solange de Maria Sekeff Simão Almeida, matrícula nº 11874, Analista Executivo da Secretaria de Estado de Infraestrutura – SINFRA, ora à disposição deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 30 (trinta) dias, no período de 30/12/2019 a 28/01/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2020.

Francisco Moreno Dutra
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas, em exercício

PORTARIA TCE/MA N.º 146, DE 28 DE JANEIRO DE 2020.**Prorrogação de licença para tratamento de saúde.**

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 35/2020/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Rosália Cutrim Pereira, matrícula nº 2220, Operador Mecanográfico deste Tribunal, prorrogação de licença para tratamento de saúde por 44 (quarenta e quatro) dias, a considerar de 03/12/2019 a 15/01/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2020.

Francisco Moreno Dutra

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas, em exercício

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO No 002/2020 – COLIC/TCE. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA torna público que realizará no dia 11/02/2020, às 09:00h (horário de Brasília), licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o Registro de preços para eventual aquisição de combustíveis (gasolina comum e diesel S10), de forma parcelada, para abastecimento da frota de veículos oficiais e locados do TCE/MA, conforme as quantidades, especificações e condições descritas no Anexo I – Termo de Referência – do edital. As propostas de preços serão recebidas no endereço eletrônico: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br>, até às 09:00 horas (horário de Brasília) do dia 11/02/2020. O edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico acima indicado, no endereço eletrônico: www.tce.ma.gov.br, ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através de Documentação de Arrecadação de Receita do Estado – DARE, código 416 da receita, nos Bancos credenciados. **INFORMAÇÕES:** pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/2016-6089, das 08h às 14h (horário local) ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís-MA, 28 de janeiro de 2020. Iuri Santos Sousa. Pregoeiro.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo n.º 5676/2013-TCE/MA (digital)

Natureza: Tomada de Contas/Auditoria de Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão/MA

Responsável: Genivan Nunes Bezerra (CPF 007.882.903-80), residente no Povoado Mimoso, s/n.º, Zona Rural, São Francisco do Maranhão/MA, CEP 65650-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas do Presidente da Câmara. Exercício financeiro de 2012. Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão/MA. Responsabilidade do Senhor Genivan Nunes Bezerra. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Reiteração da declaração de inadimplência. Envio de cópias das peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de São Francisco do Maranhão/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1200/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão/MA, Senhor Genivan Nunes Bezerra, relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, III, e 22, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 973/2019-

GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular as contas do Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão/MA, Senhor Genivan Nunes Bezerra, exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 22, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão da omissão no dever de prestar contas, verificada pelo Tribunal, mediante a Tomada de Contas, consubstanciada no Relatório de Instrução n.º 5197/2016-UTCEX4/SUCEX12, de 05 de maio de 2016, conforme demonstrado nos itens seguintes.

b) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Genivan Nunes Bezerra, multa no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em face da prática de grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consistente no descumprimento das formalidades constitucionais e legais, como a seguir:

b1) ausência das guias de repasse, impossibilitando comprovar se o valor do repasse do Poder Executivo ao Legislativo obedeceu ao limite constitucional (art. 29-A, I, da Constituição Federal/Seção III, item 2.2, subitem 2.2.2, do Relatório de Instrução n.º 5197/2016);

b2) ausência de documentos que evidenciem o limite com despesa total do Poder Legislativo (art. 29-A, caput, da Constituição Federal/ Seção III, item 2.2, subitem 2.2.1, do Relatório de Instrução n.º 5197/2016);

b3) ausência de documentos que comprovem se os gastos com subsídio dos vereadores obedeceram ao limite constitucional (art. 29, VI, “b”, da Constituição Federal/ Seção III, item subitem 6.6.1, do Relatório de Instrução n.º 5197/2016);

b4) ausência de documentos para apurar o limite máximo constitucional de 70% aplicado em despesas com folha de pagamento (art. 29-A, § 1.º da Constituição Federal e arts. 5.º e 6.º da IN nº 004/2001 TCE/MA/ Seção III, item subitem 6.6.5, do Relatório de Instrução n.º 5197/2016);

c) condenar o Presidente da Câmara, Senhor Genivan Nunes Bezerra ao pagamento do débito de R\$ 273.336,09 (duzentos e setenta e três mil, trezentos e trinta e seis reais e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da inexistência de documentos comprobatórios dos atos de que resultaram receita e despesa do Poder Legislativo Municipal;

d) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Genivan Nunes Bezerra, multa no valor de R\$ 54.667,20 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e sete reais e vinte centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da inexistência de documentos comprobatórios dos atos de que resultaram receita e despesa para apurar os gastos com subsídio dos vereadores e despesa total do Poder Legislativo;

e) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “b” e “d”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 154.667,20 (R\$ 100.000,00 + R\$ 54.667,20), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Genivan Nunes Bezerra;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de São Francisco do Maranhão/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança valor imputado de R\$ 273.336,09 (duzentos e setenta e três mil, trezentos e trinta e seis reais e nove centavos), tendo como devedor o Senhor Genivan Nunes Bezerra;

i) reiterar a declaração de inadimplência, objeto da Resolução PL-TCE n.º 194/2013, (Anexo I), publicada no

Diário Oficial de Justiça/DOJ, em 17 de abril de 2013.

Presentes à sessão do Pleno os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 5159/2014 - TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Matões/MA

Responsável: Gilberto de Oliveira Tenório Neto (CPF n.º 628.278,123-04), residente na Rua Nova Aurora, s/n.º, Centro, Matões/MA, CEP 65645-000

Procuradores constituídos: Anselmo Alves de Sousa, OAB/PI n.º 13.445

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Matões/MA. Exercício financeiro de 2013. Responsabilidade do Senhor Gilberto de Oliveira Tenório Neto. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Matões/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1201/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Matões/MA, de responsabilidade do Senhor Gilberto de Oliveira Tenório Neto, relativa ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, III, e 22, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer n.º 3780/2019-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Matões/MA, Senhor Gilberto de Oliveira Tenório Neto, no exercício financeiro 2013, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao Presidente da Câmara Municipal de Matões/MA, Senhor Gilberto de Oliveira Tenório Neto, multas no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 506/2017, UTCEX04/SUCEX12, de 20 de fevereiro de 2017, a seguir:

b1) irregularidades em processos licitatórios: Convite n.º 04/2013, referente à reforma no prédio da Câmara, no total de R\$ 78.007,95 – o processo licitatório não está devidamente autuado, protocolado e numerado, ausência de informação sobre a existência de dotação orçamentária, do ato de nomeação da Comissão Permanente de Licitação/CPL, inexistência de projeto básico, ausência de projeto executivo, ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica/ART, do termo de recebimento provisório e definitivo da obra, ausência de publicação resumida do instrumento do contrato e seus aditamentos na imprensa oficial; ausência de processo

licitatório referente à assessoria e consultoria contábil, no total de R\$ 43.200,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ arts. 2.º, 6.º, IX, 7.º, § 2.º, II, 14, 15, § 1.º, 38, caput, III, 61, parágrafo único e art. 73, I, alíneas “a” e “b”, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 6.496, de 07 de dezembro de 1977/ Seção III, itens 4.2.2 e 4.4.1, do Relatório de Instrução n.º 506/2017) – (multa de R\$ 2.000,00);

b2) ausência da lei que estabelece o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor (art. 39, § 1.º, da Constituição Federal/ Seção III, itens 6.4, do Relatório de Instrução n.º 506/2017) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) condenar ao Presidente da Câmara, Senhor Gilberto de Oliveira Tenório Neto, ao pagamento do débito de R\$ 9.098,46 (nove mil, noventa e oito reais e quarenta e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade, a seguir:

c1) a despesa total do Poder Legislativo está acima do limite constitucional em, 0,05%, em valores monetários estadespesa excedente corresponde a R\$ 9.098,46 e deverá ser impugnada (art. 29-A, I, da Constituição Federal/ Sessão III, item 2.2, do Relatório de Instrução n.º 506/2017);

d) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Gilberto de Oliveira Tenório Neto, multa no valor de R\$ 1.819,70 (um mil, oitocentos e dezenove reais e setenta centavos), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao Erário Estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial dsste Acórdão, em razão do fato citado na Sessão III, item 2.2, do Relatório de Instrução n.º 506/2017);

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e arts. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 5.819,70 (R\$ 4.000,00 + R\$ 1.819,70), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Gilberto de Oliveira Tenório Neto;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Matões/MA em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 9.098,46 (nove mil, noventa e oito reais e quarenta e seis centavos), tendo como devedor o Senhor Gilberto de Oliveira Tenório Neto.

Presentes à sessão do Pleno os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 5813/2016-TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de São José dos Basílios/MA

Responsável: Cleones Alves Silva (CPF n.º 529.907.293-72), residente na Rua Principal, s/n.º, Bairro Dantas, São José dos Basílios/MA, CEP 65730-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São José dos Basílios/MA. Exercício financeiro de 2015. Responsabilidade do Senhor Cleones Alves Silva. Julgamento regular das contas, dando quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1202/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São José dos Basílios/MA, de responsabilidade do Senhor Cleones Alves Silva, relativa ao exercício financeiro 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art.172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 996/2019/GPROC1 do Ministério Público de Contas, ACORDAM em julgar regulares as referidas contas, em razão de as contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, dando-lhe plena quitação, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão do Pleno os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4764/2017-TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Grajaú/MA

Responsável: Marinaldo Alexandre da Silva (CPF n.º 985.182.754-15), residente na Rua Madre Paulina, n.º 83, Centro, Grajaú/MA, CEP 65940-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Grajaú/MA. Exercício financeiro de 2016. Responsabilidade do Senhor Marinaldo Alexandre da Silva. Julgamento regular das contas, dando quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1203/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Grajaú/MA, de responsabilidade do Senhor Marinaldo Alexandre da Silva, relativa ao exercício financeiro 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 3816/2019-GPROC3 do Ministério Público de Contas, ACORDAM em julgar regulares as referidas contas, em razão de as

contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, dando-lhe plena quitação, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão do Pleno os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4517/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Vila Nova dos Martírios

Responsável: Karla Batista Cabral, Prefeita, CPF nº 621.715.423-49, residente na Avenida Rio Branco, nº 119, Centro, CEP 65.924-000, Vila Nova dos Martírios/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Prefeito de Vila Nova dos Martírios, relativa ao exercício financeiro de 2017. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 222/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 440/2019 GPROCI/JCV do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Vila Nova dos Martírios, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Karla Batista Cabral, constantes dos autos do Processo nº 4517/2018, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 19841/2018, descritas a seguir:

a.1) Das demonstrações contábeis aplicadas ao setor público – (seção 2, subitem 2.10.1 e Seção 3, subitem 3.1): divergência entre os registros contábeis informados no Balanço Orçamentário constante da prestação de contas e os registros informados no Sistema de Auditoria Eletrônica (SAE) desta Corte de Contas, contrariando as normas e procedimentos editados pela STN, em relação à Metodologia para Elaboração do Balanço Orçamentário descrito no anexo B do Relatório de Instrução descrito, em desacordo com o previsto no art. 85 da Lei nº 4.320/1964 e na Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, em especial a NBCT 1 e NBCT 16.5, conforme demonstrativos sintéticos a seguir:

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	Previsão Atualizada (B.O.) (c)	Previsão Atualizada (SAE) (d)	Receitas Realizadas (B.O.) (e)	Receitas Realizadas (SAE) (f)	SALDO BO (Ajustado) (g) = (e-c)	SALDO SAE (Ajustado) (h) = (f-d)
Receitas Correntes (I)	R\$ 46. 923.000,00	R\$ 46. 923.000,00	R\$ 31. 431.631,19	R\$ 30. 150.920,42	-R\$ 15. 491.368,81	-R\$ 16. 772.079,58
Receitas de Capital (II)	R\$ 2. 470.000,00	R\$ 2. 470.000,00	R\$ 1. 103.882,10	R\$ 1. 103.882,10	-R\$ 1. 366.117,90	-R\$ 1. 366.117,90
SUBTOTAL DAS RECEITAS (IV) = (I) + (II) + (III)	R\$ 49. 393.000,00	R\$ 49. 393.000,00	R\$ 40. 755.000,00	R\$ 49. 393.000,00	-R\$ 8. 638.000,00	R\$ 0,00

SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VI) = (IV + V)	R\$ 49. 393. 000, 00	R\$ 49. 393. 000, 00	R\$ 40. 755. 000, 00	R\$ 49. 393. 000, 00	R\$ 8. 638. 000, 00	R\$ 0,00
Deficit(VII)	-	-	-R\$ 13. 270. 578, 42	-R\$ 13. 476. 060, 06	-	-
TOTAL (VIII) = (VI + VII)	R\$ 49. 393. 000, 00	R\$ 49. 393. 000, 00	R\$ 27. 484. 421, 58	-	R\$ 35. 916. 939, 94	-
DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	Dotação Atualizada (B.O.) (k)	Dotação Atualizada (SAE) (l)	Despesas empenhadas (B.O.) (m)	Despesas empenhadas (SAE) (n)	Saldo da Dotação BO (s) = (k-m) (s)	Saldo da Dotação SAE (t) = (l-n) (t)
Despesas Correntes (VIII)	R\$ 42. 633. 573, 34	R\$ 25. 382. 689, 56	R\$ 32. 669. 692, 48	R\$ 34. 534. 189, 98	R\$ 9. 963. 880, 86	-R\$ 9. 151. 500, 42
Despesas de Capital (IX)	R\$ 4. 978. 210, 26	R\$ 15. 332. 310, 44	R\$ 2. 759. 475, 70	R\$ 3. 011. 411, 27	R\$ 2. 218. 734, 56	R\$ 12. 320. 899, 17
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XIII)	R\$ 47. 611. 783, 60	R\$ 40. 755. 000, 00	R\$ 35. 429. 168, 18	R\$ 37. 545. 601, 25	R\$ 12. 182. 615, 42	R\$ 3. 209. 398, 75
Amortização da Dívida/Refinanciamento (XIV)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XV) = (XIII + XIV)	R\$ 47. 611. 783, 60	R\$ 40. 755. 000, 00	R\$ 35. 429. 168, 18	R\$ 37. 545. 601, 25	R\$ 12. 182. 615, 42	R\$ 3. 209. 398, 75
Superávit (XVI)	-	-	-	-	-	-
TOTAL (XVII) = (XV + XVI)	R\$ 47. 611. 783, 60	R\$ 40. 755. 000, 00	R\$ 35. 429. 168, 18	R\$ 37. 545. 601, 25	R\$ 12. 182. 615, 42	R\$ 3. 209. 398, 75

a.2) Análise orçamentária (seção 2, subitem 2.11.1.2 e Seção 3, subitem 3.1): insuficiência de arrecadação, em desacordo com o disposto nos arts. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme demonstrado a seguir:

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	Previsão Inicial (B.O.) (a)	Previsão Inicial (SAE) (b)	Previsão Atualizada (B.O.) (c)	Previsão Atualizada (SAE) (d)	Receitas Realizadas (B.O.) (e)	Receitas Realizadas (SAE) (f)	SALDO BO (Ajustado) (g) = (e-c)	SALDO SAE (Ajustado) (h) = (f-d)
Receitas Correntes (I)	R\$ 46. 923. 000, 00	R\$ 38. 285. 000, 00	R\$ 46. 923. 000, 00	R\$ 46. 923. 000, 00	R\$ 31. 431. 631, 19	R\$ 30. 150. 920, 42	-R\$ 15. 491. 368, 81	-R\$ 16. 772. 079, 58
Receita Tributária	R\$ 2. 893. 000, 00	R\$ 2. 893. 000, 00	R\$ 2. 893. 000, 00	R\$ 2. 893. 000, 00	R\$ 3. 442. 022, 66	R\$ 3. 280. 354, 57	R\$ 549. 022, 66	R\$ 387. 354, 57
Receita de Contribuições	R\$ 140. 000, 00	R\$ 140. 000, 00	R\$ 140. 000, 00	R\$ 140. 000, 00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 140. 000, 00	-R\$ 140. 000, 00
Receita Patrimonial	R\$ 75. 000, 00	R\$ 75. 000, 00	R\$ 75. 000, 00	R\$ 75. 000, 00	R\$ 28. 749, 86	R\$ 28. 749, 86	-R\$ 46. 250, 14	-R\$ 46. 250, 14
Receita Agropecuária	R\$ 9. 000, 00	R\$ 12. 000, 00	R\$ 9. 000, 00	R\$ 12. 000, 00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 9. 000, 00	-R\$ 12. 000, 00
Receita Industrial	R\$ 6. 000, 00	R\$ 0,00	R\$ 6. 000, 00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 6. 000, 00	R\$ 0,00
Receita de Serviços	R\$ 5. 000, 00	R\$ 8. 000, 00	R\$ 5. 000, 00	R\$ 8. 000, 00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 5. 000, 00	-R\$ 8. 000, 00

Transferências Correntes	R\$ 43.795.000,00	R\$ 35.157.000,00	R\$ 43.795.000,00	R\$ 43.795.000,00	R\$ 27.960.858,67	R\$ 26.743.526,24	R\$ 15.834.141,33	R\$ 17.051.473,76
Outras Receitas Correntes	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 98.289,75	R\$ 0,00	R\$ 98.289,75

a.3) Dos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias (seção 2, subitens 2.3.4.1; 2.3.4.2 e 2.3.4.3 e Seção 3, subitem 3.1): envio intempestivo de informações relativas a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Orçamento Anual (LOA), para o exercício de 2017, em desacordo com o art. 4º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 33/2014, sujeito as penalidades previstas no art. 5º da mesma Instrução;

a.4) Do compromisso com o controle externo – Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER) - (seção 2, subitem 2.4.6 e Seção 3, subitem 3.1): intempestividade no envio a esta Corte de Contas dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º; 2º; 3º e 6º bimestres) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres), nos termos dos arts. 52 a 55 da Lei Complementar nº 101/2000; arts. 44, VI e 53, parágrafo único da Lei nº 8258/2005; art. 274, §6º, do Regimento Interno;

a.5) Módulo de Cadastro do Sistema de Auditoria Eletrônica (SAE) – ausência de informações relativas à constituição, organização, suporte da execução orçamentária e financeira - (seção 2, subitens 2.4.8.1 a 2.4.8.12 e Seção 3, subitem 3.1): ausência de envio de diversos normativos e informações concernentes à constituição, organização, suporte da execução orçamentária e financeira, em desconformidade com os arts. 3º e 4º da IN TCE/MA nº 38/2015, conforme disposto a seguir:

Item	Descrição
2.4.8.1	Lei Orgânica do Município e suas alterações
2.4.8.2	Legislação Tributária e suas alterações
2.4.8.3	Lei de Benefícios Tributários e suas alterações
2.4.8.4	Lei que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Poder Executivo municipal e suas alterações
2.4.8.5	Leis que fixaram os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores e suas alterações
2.4.8.6	Leis que instituem os Planos de Carreira para os servidores da Administração Pública Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Município e suas alterações
2.4.8.7	Lei do Regime Próprio de Previdência Social e suas alterações
2.4.8.8	Lei que institui Regime Jurídico Único dos servidores da Administração Pública Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Município e suas alterações
2.4.8.9	Lei que dispõe sobre contratação pública por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, quando houver, e suas alterações
2.4.8.10	Lei e/ou Decreto que dispõe sobre terceirizações de serviços na Administração Pública Municipal e suas alterações
2.4.8.11	Lei de criação do Fundo Municipal de Saúde e suas alterações
2.4.8.12	Normas que dispõem sobre a organização, funcionamento e composição do Conselho Municipal de Saúde e suas alterações

a.6) Do repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal - (seção 2, subitem 2.5.2 e Seção 3, subitem 3.1): ausência de informação e comprovação dos repasses efetuados para o legislativo Municipal, restringindo a análise do cumprimento do limite constitucional previsto no art. 29-A da Constituição Federal;

a.7) Da despesa com pessoal - (seção 2, subitem 2.6.1 e Seção 3, subitens 3.0.1 e 3.1): realização de despesas com pessoal na importância de R\$ 14.683.908,98 (quatorze milhões, seiscentos e oitenta e três mil, novecentos e oitocentos e noventa e oito centavos), perfazendo 54,80% da receita corrente líquida do Município, em desacordo com o art. 169 da Constituição Federal e art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000;

a.8) Da aplicação dos recursos da educação - (seção 2, subitem 2.9.1 e Seção 3, subitens 3.0.4 e 3.1):

1) divergência entre os percentuais referentes aos valores aplicados informados nos Demonstrativos Fiscais (RREO's) e os informados no Sistema de Auditoria Eletrônica (SAE) como despesas com valorização de profissionais do magistério e outras despesas que não remuneração do magistério, em desacordo com o previsto no art. 85 da Lei nº 4.320/1964 e na Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, em especial a NBCT 1 e NBCT 16.5, conforme demonstrativo sintético a seguir:

Descrição	RREO – ANEXO 8		SAE	
	Valor aplicado (R\$)	Percentual	Valor aplicado (R\$)	Percentual
Despesas com profissionais do magistério	8.182.006,14	88,00%	6.042.115,93	69,40

Despesas com MDE	2.815.089,97	30,30%	1.418.741,17	16,30%
------------------	--------------	--------	--------------	--------

2) Despesas com aplicação de recursos do FUNDEB informadas nos demonstrativos fiscais superiores aos valores das receitas descritas, em desacordo com o previsto no art. 85 da Lei nº 4.320/1964 e na Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, em especial a NBCT 1 e NBCT 16.5, conforme demonstrativo a seguir:

DESCRIÇÃO	RREO ANEXO 8	SAE
Receitas recebidas do FUNDEB	R\$ 9.299.429,31	R\$ 8.704.573,37
VALOR APLICADO NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO	R\$ 8.182.006,14	R\$ 6.042.115,93
VALOR APLICADO EM OUTRAS DESPESAS	R\$ 2.815.089,97	R\$ 1.418.741,17

a.9) Da aplicação em ações e serviços de saúde - (seção 2, subitem 2.7.1 e Seção 3, subitem 3.0.2):

1) divergência entre os valores e percentuais totais aplicados informados nos Demonstrativos Fiscais (RREO's) – Anexo 12 e os constantes do Sistema de Auditoria Eletrônica (SAE) referentes às ações e serviços públicos de saúde, em desacordo com o previsto no art. 85 da Lei nº 4.320/1964 e na Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, em especial a NBCT 1 e NBCT 16.5, conforme demonstrativo sintético a seguir:

Descrição	RREO – ANEXO 12		SAE	
	Valor aplicado (R\$)	Percentual	Valor aplicado (R\$)	Percentual
Despesas com ações e serviços públicos de saúde	5.017.811,71	33,20%	2.905.905,54	19,40%

2) divergência entre os valores aplicados informados como despesas apresentados nos demonstrativos fiscais e os constantes do Sistema de Auditoria Eletrônica (SAE), em desacordo com o previsto no art. 85 da Lei nº 4.320/1964 e na Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, em especial a NBCT 1 e NBCT 16.5, conforme demonstrativo sintético a seguir:

DESCRIÇÃO	RREO ANEXO 12	SAE
Pessoal e encargos sociais	R\$ 2.767.704,45	R\$ 2.542.885,13
Outras despesas correntes	R\$ 5.346.604,36	R\$ 3.461.428,32

a.10) Das receitas de impostos e transferências - (seção 3, subitem 3.0.3) - omissão no registro da receita, demonstrado no Anexo A do Relatório de Instrução, que compromete a integridade da aferição, os índices de aplicação constitucional da receita de impostos e transferências na saúde e educação, em desacordo com o previsto no art. 85 da Lei nº 4.320/1964 e na Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, em especial a NBCT 1 e NBCT 16.5, conforme demonstrado a seguir:

DESCRIÇÃO	RREO ANEXO 8	RREO ANEXO 12	SAE
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS	R\$ 3.205.439,79	R\$ 3.205.439,79	R\$ 3.141.551,18
Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF	R\$ 98.363,93	R\$ 98.363,93	R\$ 0,00

b) enviar os autos deste processo à Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio e do voto, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9874/2018-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2017

Denunciante: Anônimo

Denunciado: Município de Montes Altos

Responsável: Ajuricaba Sousa de Abreu, Prefeito Municipal de Montes Altos, CPF nº 270.759.151-34

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia formulada por cidadão anônimo em desfavor do Município de Montes Altos, a respeito de irregularidades na contratação e execução de despesas pela empresa Real Máquinas, tendo como responsável o Senhor Ajuricaba Sousa de Abreu, Prefeito Municipal de Montes Altos, exercício financeiro de 2017. Conhecimento. Apensamento dos autos às contas anuais da administração direta do município, exercício financeiro de 2017.

DECISÃO PL-TCE N.º 423/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia formulada por cidadão anônimo em desfavor do Município de Montes Altos, a respeito de irregularidades na contratação e execução de despesas pela empresa Real Máquinas, tendo como responsável o Senhor Ajuricaba Sousa de Abreu, Prefeito Municipal de Montes Altos, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da denúncia por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) apensar a denúncia ao processo referente à tomada de contas de gestores da administração direta do Município de Montes Altos, exercício financeiro de 2017, Processo nº 3423/2018-TCE, para que as irregularidades denunciadas sejam analisadas e apreciadas em confronto e em conjunto com as contas anuais do referido ente.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9986/2018-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2018

Origem: Ouvidoria TCE/MA

Denunciante: Anônimo

Denunciados: José Helio Pereira de Sousa – Prefeito Municipal de Paraibano

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia anônima encaminhada à Ouvidoria do TCE/MA, em desfavor do Senhor José Helio Pereira de Sousa, Prefeito Municipal de Paraibano, a respeito de possível irregularidade na contratação de servidor público, que pediu afastamento durante o estágio probatório para tratar de interesses pessoais e não retornou ao cargo. Não conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 424/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia anônima encaminhada à Ouvidoria do TCE/MA, em desfavor do Senhor José Helio Pereira de Sousa, Prefeito Municipal de Paraibano, a respeito de

possível irregularidade na contratação de servidor público, que pediu afastamento durante o estágio probatório para tratar de interesses pessoais e não retornou ao cargo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer da denúncia, por não estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
 - b) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo único do art. 41 da Lei Orgânica do TCE/MA.
- Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 90/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Prestação de Contas de Adiantamento de caráter secreto/reservado

Exercício: 2018

Origem: Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão - SSP/MA

Responsável: Jefferson Miler Portela e Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas de Adiantamento da Secretária de Estado de Segurança Pública do Maranhão (SSP/MA). Exercício financeiro de 2018. Arquivamento eletrônico. Retorno dos autos ao órgão de origem, sem julgamento de mérito. uivamento eletrônico. Retorno dos autos ao órgão de origem, sem julgamento de mérito.

DECISÃO PL-TCE Nº 436/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente apreciação da legalidade da Prestação de Contas de Adiantamento, de caráter secreto/reservado, da Secretária de Estado de Segurança Pública do Maranhão (SSP/MA), de responsabilidade do Senhor Jefferson Miler Portela e Silva, Secretário, exercício financeiro 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma do art. 181 do Regimento Interno, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 855/2019-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) arquivar em meio digital o presente processo, com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, referente à Prestação de Contas Anual de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública, exercício financeiro 2018, de responsabilidade do Senhor Jefferson Miler Portela e Silva, Secretário de Estado;
- b) determinar o retorno dos autos ao órgão de origem, nos termos do caput do art. 180 do Regimento Interno deste Tribunal, para que a Secretaria de Estado de Segurança Pública adote o procedimento previsto no art. 181 do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 5078/2016 -TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes/MA

Responsável: Aloás Neres da Silva (CPF n.º 403.024.073-91), residente na Av. José Vieira de Lima, n.º 33, Cento, São Pedro dos Crentes/MA, CEP 65978-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes/MA. Exercício financeiro de 2015. Responsabilidade do Senhor Aloás Neres da Silva. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1250/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes/MA, de responsabilidade do Senhor Aloás Neres da Silva, relativa ao exercício financeiro 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art.172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 856/2019-GPROC4, do Ministério Público de Contas, ACORDAM em julgar regulares as referidas contas, em razão de as contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, dando-lhe plena quitação, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão do Pleno os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e OsmárioFreire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Atos dos Relatores

Processo n.º 5681/2016– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Ente da federação: Município de Esperantinópolis/MA

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica- FUNDEB

Responsável: Raimundo Jovita de Arruda Bonfim (Prefeito)

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

DESPACHO Nº 32/2020 – GCONS7/JWLO

De ordem do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2425/2019-UTCEX3-SUCEX16 , encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação no 056/2019/GCONS7/JWLO.

São Luís, 27 de janeiro de 2020.

Ydionara Ferreira Lima

Assessora Especial de Conselheiro